



# SISEMA

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

# Análise da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011

Palestrante: Michelle Alves de Almeida  
Diretoria de Apoio Técnico e Normativo  
Superintendência de Regularização Ambiental

## CONTEXTO

A CRFB/88, analisada a partir de seus arts. 1º e 18, revela a forma de Estado adotada no território brasileiro, qual seja, a FEDERAÇÃO.

Avaliado enquanto instrumento de organização político-administrativa, o modelo federativo apresenta uma série de vantagens sobre outras formas de organização do Estado, como a Confederação ou o Estado Unitário, quando tomada em consideração a dimensão continental do território brasileiro.

Adotado o modelo federativo, percebe-se a atribuição de autonomia (capacidade de autogoverno, autonormatização e autoadministração) aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com a enumeração de competências privativas e o compartilhamento de competências comuns.

Sob o prisma de competências comuns, e tal como assentado no parágrafo único do art. 23 da CRFB/88, o modelo federativo assume um viés COOPERATIVO que não pode ser desconsiderado.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 140/11, após uma espera de 23 anos, é publicada com o objetivo específico de, em consideração ao bem ambiental, estabelecer as bases do federalismo cooperativo em solo pátrio.

## ESTRUTURA DA NORMA

Cap. I Disposições Gerais	Art. 1º ao 3º
Cap. II Dos Instrumentos de Cooperação	Art. 4º ao 5º
Cap. III Das Ações de Cooperação	Art. 6º ao 17
Cap. IV Disposições finais e transitórias	Art. 18 ao 22

❖ **Objetivos Gerais da Lei Complementar:** regulamentar as disposições dos incisos III, VI e VII do art. 23 da CRFB/88, consoante comando constante no parágrafo único do mesmo artigo:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

❖ **Objetivos Específicos da Lei Complementar:** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## Análise por capítulos Principais aspectos

### Cap. I – Disposições Gerais:

*Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.*

- ❖ Adoção expressa do federalismo cooperativo;
- ❖ Enfoque nas **ações administrativas** (não legislativas) relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;
- ❖ Decorrência: possibilidade do Estado (ente federado), no exercício de sua autonomia, considerando o imperativo da cooperação e tendo por base o princípio da PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE, fixar parâmetros específicos para os objetivos fixados no artigo.

*Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:*

*I - **licenciamento ambiental**: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar **degradação ambiental**;*

*II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;*

*III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.*

❖ Estabelecimento de definições;

❖ Definição de “licenciamento ambiental” emprestada pela Res. CONAMA 237/97;

❖ Conceito de degradação ambiental deve ser lido em consonância com a definição do art. 3º, II, Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).

❖ Atuação supletiva: (i) incapacidade técnica ou (ii) incapacidade material. Atuação com vistas a suprir tais incapacidades - hipóteses taxativas do art. 15;

❖ Atuação subsidiária: Princípio de cooperação. Princípio da demanda Atuação concorrente. Oferecimento de apoio (i) técnico (ii) científico (iii) administrativo ou (iv) financeiro. (art. 16)

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:*

*I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;*

*II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;*

*III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;*

*IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.*

- ❖ Prescrição dos objetivos fundamentais no exercício da Cooperação;
- ❖ Objetivo de garantia do desenvolvimento sustentável em compasso com os fundamentos e objetivos da República Federativa;
- ❖ Reconhecimento expresso, na leitura combinada dos incs. III e IV, do princípio da predominância do interesse na definição da política e ações ambientais.



## **Cap. II – Dos Instrumentos de Cooperação:**

*Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:*

*I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;*

*II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;*

*III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;*

*IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;*

*V - delegação de **atribuições** de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;*

*VI - delegação da **execução de ações administrativas** de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.*

❖ Estabelecimento dos instrumentos de cooperação, de forma exemplificativa;

❖ Novidade: criação de Comissões Tripartites. Objetivos: fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. Organização: RI (regulamentação)

❖ Atribuições X Execução de Ações Administrativas: lacuna – ações administrativas elencadas nos arts. 7º, 8º, 9º e 10. Exegese: atribuições - exigência de instrumental para sua execução.

*Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.*

*Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.*

- ❖ Definição de órgão ambiental capacitado para fins de delegação de execução de ações administrativas;
- ❖ Delegação para execução das ações administrativas constantes dos arts. 7º, XIV, 8º, XIV e 9º, XIV – Delegação de atribuições específicas do licenciamento ambiental U/E – U/DF - (U/M?) - E/M. Necessidade de convênio.
- ❖ Delegação da União para o Estado de Minas Gerais: art. 7º, XX (*controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas*). Necessidade de convênio.

## Cap. III – Das Ações de Cooperação:

- ❖ Os arts. 7º ao 10 estabelecem as ações administrativas que cabem à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- ❖ Licenciamento ou autorização de empreendimentos e atividades por um único ente federativo (cf. art. 7º, Res. CONAMA 237/97);
- ❖ Municipalização: atribuição de ações executivas aos Municípios.
- ❖ Possibilidade de licenciamento ambiental pelo Município de empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo **COPAM**, **considerados critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade**. Possibilidade para o licenciamento sob *condição*, conforme §§ 2º e 3º do art.18.
- ❖ A atribuição para autorizar supressão e manejo de vegetação acompanha a atribuição para o licenciamento ambiental. (cf. art. 7º, XV, “b” - art. 8º, XVI, “c” - art. 9º, XV, “b”), ressalvadas regras próprias definidas em lei posterior, conforme art. 11 e as APAs, consoante art. 12;
- ❖ A competência para a fiscalização ambiental passa a ser, *a priori*, do ente licenciador, o que não impede, todavia, o exercício da fiscalização pelos demais entes federativos, prevalecendo o AI lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização (cf. art.17).

## Das ações de cooperação (art. 7º, 8º e 9º LC nº 140/11)

UNIÃO (ART. 7º)	ESTADOS (ART. 8º)	MUNICÍPIOS (ART. 9º)
I - <b>formular</b> , executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;	I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;	I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;	II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;	II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
III - promover ações relacionadas à <b>Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional</b> ;	III - <b>formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente</b> ;	III - <b>formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal</b> de Meio Ambiente;
IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;	IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;	IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

UNIÃO (ART. 7º)	ESTADOS (ART. 8º)	MUNICÍPIOS (ART. 9º)
V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;	V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;	V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;	VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;	VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outra;		
VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);	VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;  VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;	VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;  VIII - <b>prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional</b> de Informações sobre Meio Ambiente;

UNIÃO (ART. 7º)	ESTADOS (ART. 8º)	MUNICÍPIOS (ART. 9º)
IX - <b>elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional</b> e regional;	IX - elaborar o <b>zoneamento ambiental de âmbito estadual</b> , em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;	IX - <b>elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;</b>
X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;	X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;	X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;	XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;	XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;	XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;	XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à <b>União</b> ;	XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos <b>Estados</b> ;	XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao <b>Município</b> ;

## UNIÃO (ART. 7º)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no **Brasil e em país limítrofe**;
- localizados ou desenvolvidos **no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva**;
- localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas**;
- localizados ou **desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**;
- localizados ou desenvolvidos em **2 (dois) ou mais Estados**;
- de caráter militar**, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
- destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor **material radioativo**, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- que **atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional**, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os **critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento**;

## ESTADOS (ART. 8º)

XIV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º**;

XV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**;

## MUNICÍPIOS (ART. 9º)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**;

## UNIÃO (ART. 7º)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
- b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, **pela União**;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - **controlar a introdução no País de espécies exóticas** potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

## ESTADOS (ART. 8º)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e**
- c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, **pelo Estado**;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

## MUNICÍPIOS (ART. 9º)

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, **pelo Município**.



UNIÃO (ART. 7º)	ESTADOS (ART. 8º)	MUNICÍPIOS (ART. 9º)
XVIII - <b>aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica</b> da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;		
XIX - <b>controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira</b> na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;		
	XIX - <b>aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;</b>	
XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;	XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à <b>implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;</b>	
XXI - <b>proteger a fauna migratória</b> e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;		

UNIÃO (ART. 7º)	ESTADOS (ART. 8º)	MUNICÍPIOS (ART. 9º)
XXII - exercer o <b>controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional</b> ;	XX - exercer o controle ambiental da <b>pesca em âmbito estadual</b> ;	
XXIII - <b>gerir o patrimônio genético</b> e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;		
XXIV - exercer o controle ambiental sobre o <b>transporte marítimo de produtos perigosos</b> ;		
XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte <b>interestadual</b> , fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.	XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.	

## **Cap. IV – Disposições Finais e Transitórias:**

*Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.*

*§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.*

*§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.*

*§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.*

- ❖ Estabelecimento de regras de transição;
- ❖ Competirá ao Conselho Estadual de Meio Ambiente definir as tipologias de empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- ❖ Até que sobrevenha “decisão” do Conselho, os processos de licenciamento serão conduzidos conforme legislação em vigor: prevalência das regras da DN COPAM nº 102/06

*Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.*

## CONCLUSÃO

- ❖ A competência do ente que irá proceder ao licenciamento ambiental em área de APAs será definida, em regra, pelo grau de impacto da atividade, independentemente se a APA é federal, estadual ou municipal, diferentemente de como é feito no caso de outras categorias de unidade de conservação. Parece-nos que quis o legislador atribuir os procedimentos de licenciamento das mesmas ao ente federativo em que são sentidos do impactos da atividade (critério do grau de impacto), independentemente de ter sido a mesma criada por outra entidade federativa;
- ❖ Os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor enquanto não forem estabelecidas as tipologias de impacto local a serem licenciadas pelos municípios;
- ❖ Embora anotemos um grande avanço no campo dogmático, ao haver expresso reconhecimento do federalismo cooperativo (ou de equilíbrio), no campo da experiência prática pouco progresso se fez em relação ao que já havia sido consignado como, por exemplo, com a Resolução CONAMA nº 237/97;
- ❖ A Lei registra uma tendência à municipalização mas que, entretanto, demandará esforços, principalmente, dos Conselhos Estaduais e das Comissões Tripartites.



***Michelle Alves de Almeida***  
***Gestora Ambiental***  
***Superintendência de Regularização Ambiental***  
***Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento***  
***Sustentável***

*Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves*  
*Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde*  
*Edifício Minas - 2º andar - CEP 30.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais*  
*Tel: 31 3915 1561 - E-mail: [michelle.alves@meioambiente.mg.gov.br](mailto:michelle.alves@meioambiente.mg.gov.br)*